

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, de 2004

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Izar
Relator: Deputado Carlito Merss

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado Pauderney Avelino)

O Projeto de Lei Complementar nº 220, de 2004, introduz novo inciso ao § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo que as restrições e condições ali impostas para a aprovação de medida que implique renúncia de receita fiscal não se aplicam aos casos de redução de base de cálculo que tenham como objetivo evitar ou corrigir os efeitos inflacionários na apuração dos tributos e contribuições sociais devidos.

O parecer do ilustre relator, Deputado Carlito Merss, nesta Comissão de Finanças e Tributação apresenta posição favorável à aprovação do projeto, utilizando, para tanto, o argumento de que a proposta apresenta indiscutível oportunidade e conveniência, por atender ao princípio da justiça fiscal. Contudo, o posicionamento de Sua Excelência pareceu-me um tanto contraditório, em face de relevantes considerações contidas na parte inicial de seu Voto, que permitem concluir que a matéria em análise já se encontra contemplada pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se, portanto, desnecessária a sua aprovação.

De acordo com o que se lê no relatório:

“ a Lei de Responsabilidade Fiscal dá amparo o entendimento de que matérias que afetam a todos os contribuintes indistintamente e que definem regras gerais de procedimento para a apuração da base de cálculo do tributo não podem ser caracterizadas como benefícios fiscais.”

Adicionalmente, nos é informado que:

“a proposição que tenha por escopo compatibilizar o regime de incidência tributária com as variações verificadas no valor real da moeda nacional e, por consequência assegurar a estabilidade do ônus tributário sem conferir qualquer tipo de tratamento diferenciado, individual, não se relaciona ao conceito de benefício fiscal, em particular nas condições definidas pelo § 1º do art. 14 da LRF”.

Isto posto, o Sr. Relator finaliza seu entendimento de que os objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 220, de 2004, já se encontram abrigados pela norma em vigor.

Em vista disso, e justamente por concordar com o entendimento firmado pelo nobre Relator, entendo que a iniciativa em tela não deve contar com o apoio dos membros desta Comissão, pois além de não representar qualquer avanço em relação ao quadro atual, a medida pode acarretar prejuízos a um adequado entendimento da legislação. De fato, pela redação proposta, pretende-se ressaltar dos efeitos dos referido art 14 as reduções de base de cálculo que tenham como objetivo evitar ou corrigir os efeitos inflacionários na apuração de tributos e contribuições sociais. Ora, com este texto encontra-se claramente abrigada a hipótese da correção da tabela do imposto de renda da pessoa física, dado que inegavelmente, o seu ajuste assegura a ampliação da faixa de isenção e de toda uma gama de despesas dedutíveis existentes na legislação, reduzindo a base de cálculo do imposto.

Porém, nem sempre isso ocorre, pois existem situações em que a correção dos efeitos inflacionários não implica redução de base de cálculo. À título de exemplo, citaríamos a correção monetária na tabela de incidência do SIMPLES, cujo regime de cobrança baseia-se na aplicação de alíquotas diferenciadas e progressivas por faixas de faturamento. A eventual atualização monetária dessas faixas, certamente reduz o ônus tributário sobre a micro e pequena empresa. Contudo, aí não se verifica qualquer redução de base de cálculo, pois esta continua sendo o faturamento bruto da empresa, cuja sistemática de apuração não se altera. Dessa forma, muito provavelmente tal hipótese não seria alcançada pelos efeitos do presente projeto de lei.

Portanto, mesmo reconhecendo as meritórias intenções que nortearam a elaboração da proposta, sou obrigado a concluir que sua aprovação pode trazer consequências não devidamente contempladas, capazes de atuar em sentido contrário às reais intenções do legislador.

A Lei de Responsabilidade Fiscal consolidou-se como um dos referenciais estruturantes do aparato estatal em todas as esferas de governo, zelando pela qualidade do

gasto público e pela saúde financeira do ente estatal, estabelecendo as regras básicas que orientam a ação dos gestores públicos e que asseguram a transparência e o acesso às informações fiscais. Por isso, julgo pertinente concluir este Voto em Separado, expressando minha convicção de que esta Comissão deve adotar posições de redobrada cautela quando se trata de analisar qualquer iniciativa que vise alterar o texto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal postura pode ser considerada excessivamente conservadora por alguns, contudo ela se mostra pertinente num contexto em que se busca resguardar e garantir a permanência dos objetivos primordiais que orientaram a elaboração de uma das leis mais importantes e abrangentes das finanças do Estado Brasileiro.

Feitas estas considerações, formulo o presente voto em separado, recomendando a rejeição do Projeto de Lei nº 220/04.

Sala das Comissões, de março de 2005

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO